



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.720393/2011-90
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1301-002.935 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2018
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS E GLOSAS DE DESPESAS
Recorrentes SOROCRED CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/03/2006, 30/06/2006, 30/09/2006, 31/12/2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2006, 30/06/2006, 30/09/2006, 31/12/2006

OMISSÃO DE RECEITAS. INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

Se há evidências de que as receitas omitidas no período fiscalizado poderiam ter sido reconhecidas em período posterior, este fato deve ser investigado para determinar se a infração cometida foi de falta de recolhimento ou de mera postergação.

ENCARGOS FINANCEIROS DE DIREITOS CREDITÓRIOS.

A falta de registro das receitas correspondentes a encargos financeiros de direitos creditórios podem representar mera postergação de recolhimento, necessitando que fiscalização aprofunde a investigação.

GLOSA DE PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS.

A glosa de perdas classificadas como indedutíveis no período fiscalizado demanda confronto individualizado dos créditos baixados com aqueles passíveis de dedução, e identificação do período no qual a perda foi escriturada, com vistas a apurar os efeitos de possível inobservância do regime de competência.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

As normas fiscais que disciplinam a exigência com respeito ao IRPJ aplicam-se à CSLL reflexa, no que cabíveis.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS NÃO CUMULATIVO. COFINS NÃO-CUMULATIVA. RECEITAS FINANCEIRAS SUJEITAS À ALÍQUOTA ZERO.

Estando reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa, reputa-se correta a decisão que exonerou a parcela correspondente da exigência lançada, julgando-se improcedente o recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, e, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Nelson Kichel e Ângelo Antunes Nunes que votaram em converter o julgamento em diligência para confirmação da postergação alegada.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Ângelo Antunes Nunes (suplente convocado para manter paridade do colegiado), Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado em substituição à Conselheira Bianca Felícia Rothschild) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausente justificadamente a Conselheira e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício e Voluntário contra o acórdão nº 16-40.088, proferido pela 8ª Turma da DRJ/SP1, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, cancelando a parte da exigência relativa à incidência de PIS Não-Cumulativo e COFINS Não-Cumulativa sobre as receitas financeiras.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de impugnação a Auto de Infração de IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA – IRPJ, por OMISSÃO DE RECEITAS e DESPESAS INDEDUTÍVEIS (fls. 87 a 95), e de TRIBUTOS REFLEXOS, a saber, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL (fls. 108 a 114), PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS (fls. 96 a 101) e CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS (fls. 102 a 107), relativo a fatos geradores ocorridos em 31/03/2006, 30/06/2006, 30/09/2006 e 31/12/2006, e lavrado pela DEINF/SPO, em 30/03/2011 (fls. 92, 98, 104 e 110).

2. O crédito tributário constituído é composto pelos valores a seguir discriminados:

<u>IRPJ</u>	R\$ 9.181.886,53
Juros de Mora (até 28/02/2011).....	R\$ 4.410.824,99
Multa	R\$ 6.886.414,88
Valor do Crédito Tributário Apurado	R\$ 20.479.126,40

<u>CSLL-Reflexa</u>	R\$ 3.305.479,14
Juros de Mora (até 28/02/2011)	R\$ 1.587.896,98
Multa	R\$ 2.479.109,33
Valor do Crédito Tributário Apurado	R\$ 7.372.485,45

<u>PIS-Reflexo</u>	R\$ 432.369,53
Juros de Mora (até 28/02/2011)	R\$ 209.447,03
Multa	R\$ 324.277,13
Valor do Crédito Tributário Apurado	R\$ 966.093,69

<u>COFINS-Reflexa</u>	R\$ 1.991.520,30
Juros de Mora (até 28/02/2011)	R\$ 964.725,80
Multa	R\$ 1.493.640,21
Valor do Crédito Tributário Apurado	R\$ 4.449.886,31

3. Como enquadramento legal do lançamento, o autuante assinala, para o IRPJ, com relação à infração “Omissão de

*Receitas”, o artigo 24 da Lei nº 9.249/95 e os artigos 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 278, 279, 280, e 288, do RIR/99, e, com relação à infração “Despesas Indedutíveis”, os artigos 247, 249, inciso I, 251 e parágrafo único, e 299 do RIR/99 (fl. 95). Para a **CSLL** consigna, com respeito à infração “Falta de Recolhimento da CSLL”, os artigos 2º e §§, da Lei nº 7.689/88, o artigo 1º da Lei nº 9.316/96, o artigo 28 da Lei nº 9.430/96 e o artigo 37 da Lei nº 10.637/02 (fl. 112), e, com respeito à infração “Omissão de Receitas”, o artigo 2º e §§, da Lei nº 7.689/88, o artigo 24 da Lei nº 9.249/95, o artigo 1º da Lei nº 9.316/96, o artigo 28 da Lei nº 9.430/96 e o artigo 37 da Lei nº 10.637/02 (fls. 113 e 114). Para o **PIS**, os artigos 1º, 3º e 4º da Lei nº 10.637/02 (fl. 100), e, para a **COFINS**, os artigos 1º, 3º e 5º da Lei nº 10.833/03 (fl. 106). Os **Juros Moratórios** foram exigidos com base no artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, e a **Multa de Ofício**, com fundamento no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96, no artigo 86, § 1º, da Lei nº 7.450/85, no artigo 2º da Lei 7.683/88, e no artigo 10, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/91 (fls. 91, 97, 103 e 109).*

4. Nos Termos de Verificação Fiscal (fls. 72 a 86), a autoridade fiscal noticia, em resumo, que:

OMISSÃO DE RECEITAS de Serviço de Transação Nacional – STN e de Encargos Financeiros

i) o autuado prestaria serviços de intermediação pela emissão de Cartão de Crédito para consumidores finais adquirirem bens e serviços em estabelecimentos comerciais credenciados, mediante cobrança através de Boleto Bancário ou Fatura mensal;

ii) os lançamentos no Razão Contábil relativos ao ano-calendário de 2006, decorrentes de Serviços de Transação Nacional (STN) cobrados por tarifa, feitos a débito da conta “Titulares de Cartões a Receber”, do Ativo Circulante, e a crédito de conta redutora de Ativo, “Rendas a Apropriar Titulares Cartão STN”, teriam sido realizados de forma incorreta, segundo a legislação vigente, pois que a contrapartida do aumento no Ativo Circulante ocorrido quando da emissão das faturas teria que ser feita em conta de Resultado, não em conta redutora de Ativo, e, com observância do regime de competência;

iii) o autuado teria procedido da mesma maneira com respeito aos Encargos Financeiros (EF) cobrados dos Titulares de Cartão de Crédito, em renegociações de dívidas, pois teria registrado a contrapartida do lançamento a débito da conta “Titulares de Cartões a Receber”, como crédito na conta redutora “Rendas a Apropriar Titulares de Cartões EF”, ao invés da conta de Resultado;

*iv) assim, após ter sido considerado o fluxo de receitas reconhecidas no ano-calendário de 2006, conforme apresentado em planilha pelo autuado, teria ficado caracterizada “Omissão de Receitas” de **R\$ 3.776.383,43** (=R\$ 3.003.382,93/1º*

Trimestre + R\$ 123.119,35/2º Trimestre + R\$ 14.486,32/3º Trimestre + R\$ 635.394,83/4º Trimestre) relativos a “**Receita de Serviço de Transação Nacional – STN**” e de **R\$ 3.382.749,25** (=R\$ 1.970.815,39/1º Trimestre + R\$ 326.159,15/2º Trimestre + R\$ 340.091,99/3º Trimestre + R\$ 745.682,72/4º Trimestre) referentes a “**Receita de Refinanciamento**”, totalizando **R\$ 7.159.132,68**, valores estes que não teriam sido oferecidos à tributação, contrariando o preconizado no artigo 177 da Lei nº 6.404/76, nos artigos 247, 248 e 275 do RIR/99, e no artigo 25 da Lei nº 8.981/95;

v) do mesmo modo, teria apurado “Omissão de Receita” no ano-calendário de 2006, de **R\$ 19.045.082,07** (= R\$ 5.514.039,93/1º Trimestre + R\$ 4.813.034,56/2º Trimestre + R\$ 4.070.608,69/3º Trimestre + R\$ 4.647.398,89/4º Trimestre), pela falta de contabilização no Lucro Líquido do Exercício, das “**Receitas de Encargos Financeiros**” relativas a juros e multa de mora sobre créditos vencidos até 60 dias e não pagos, consoante previsto no artigo 373 do RIR/99, apuração essa demonstrada nos arquivos “Apropriação de Juros – Carteira Vencidos até 60 dias” contido no disco compacto (CD) anexado, preparado com base em informações fornecidas pelo autuado; teria sido utilizado o critério de apropriação “pro rata temporis”, não observado pelo autuado;

GLOSA DE DESPESAS DE PERDAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO

vi) também nos trimestres de 2006, o autuado, conforme consignado na DIPJ do ano-calendário de 2006, teria considerado como despesa dedutível na apuração do Lucro Real dos referidos períodos de apuração, os valores de **R\$ 11.243.415,85** (1º trimestre), **R\$ 9.950.459,60** (2º trimestre), **R\$ 13.037.595,37** (3º trimestre) e **R\$ 8.598.529,00** (4º trimestre), a título de “**Perdas com Operações de Crédito**”, quando, segundo as normas legais aplicáveis, especificamente os artigos 9º e 10 da Lei nº 9.430/96, créditos até R\$ 5.000,00 vencidos há mais de 6 meses, e de acordo com levantamento efetuado com base nos registros magnéticos fornecidos pelo autuado, os referidos valores deveriam ser inferiores, a saber, R\$ 8.816.890,60 (1º trimestre), R\$ 7.891.446,72 (2º trimestre), R\$ 10.087.224,87 (3º trimestre) e R\$ 5.511.106,15 (4º trimestre), ensejando diferenças tributáveis de **R\$ 2.426.525,25** (1º trimestre), **R\$ 2.059.012,88** (2º trimestre), **R\$ 2.950.370,50** (3º trimestre) e **R\$ 3.087.422,85** (R\$ 4º trimestre), cujos créditos tributários correspondentes foram constituídos no presente lançamento;

5. Cientificado dos lançamentos em 30/03/2011 (fls. 93, 99, 105 e 111), o autuado impugnou o Auto de Infração em 28/04/2011 (fl. 120), oferecendo, para tanto, em resumo, as seguintes razões:

i) em PRELIMINAR, a Delegacia Especial das Instituições Financeiras – DEINF seria incompetente para o lançamento, visto que o autuado, à época dos fatos objeto da exigência, ano-calendário de 2006, não seria instituição financeira ou pessoa

jurídica diferenciada, mas administradora de cartões, além do fato de que a Portaria RFB nº 2.521/2008, que disciplina o acompanhamento econômico-tributário especial de pessoas jurídicas (objeto da Notificação 815499417) (fl. 552), teria entrado em vigor somente em 29/12/2008;

ii) o Auto de Infração seria nulo por falta de especificação determinada, porque:

a) teria sido dificultado ao autuado o exercício do direito à ampla defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV da CF, por o lançamento fazer menção a atos e diligências não documentadas;

b) o lançamento não teria apresentado os elementos subjetivos e materiais necessários à formação da obrigação tributária, nos termos do artigo 113 do CTN;

c) as informações prestadas pelo autuado não teriam sido corretamente avaliadas e identificadas com respeito às hipóteses de incidência;

d) inexistiria fato gerador subsumível a hipótese de incidência tributária, nos termos do artigo 114 do CTN;

e) haveria ausência de fundamentação e critério para a autuação e para o valor lançado, sem discriminação clara dos fatos aí referidos, tendo a autoridade se limitado a mencionar, de modo genérico, dispositivos relativos a critério de contabilização e escrituração das sociedades anônimas, descumprindo o previsto no artigo 9º da Decreto nº 70.235/72;

f) não conteria menção a atividade geradora do tributo, a descrição dos fatos, a disposição legal infringida e que determinaria a aplicação da penalidade, bem como o porquê e o valor ou percentual da multa confiscatória de 75%, não atendendo ao estipulado nos artigos 142 e 202 do CTN;

iii) ainda, a autuação não seria admissível, consoante os artigos 173 e 174 do CTN, em razão da decadência, dado que fora notificado em 30/03/2011, depois de decorrido o prazo de 5 anos;

iv) no MÉRITO, a Receita de Serviço de Transação Nacional – STN, decorrente da tarifa sobre transações à vista, seria constituída por valores provenientes da prestação de serviços, não se qualificando como Receita Financeira uma vez que não haveria intermediação com o mercado financeiro;

v) a prática de contabilização adotada seria de reconhecimento das Receitas de Serviço de Transação Nacional STN e dos Encargos Financeiros na data do vencimento, apropriadas por ocasião da consolidação;

vi) o valor apontado de Omissão de Receita de STN constituiria Rendas a Apropriar, correspondente a compras realizadas e registradas, conforme demonstraria a conta 1.2.01.01.095, e que teriam sido reconhecidas como receita nos respectivos vencimentos;

vii) os encargos financeiros de créditos, os juros recebidos não seriam renda, nem proventos de qualquer natureza para incidência tributária, pois que seriam valores de indenização para compor a lesão ao patrimônio do credor por atraso de pagamento, não correspondendo a ingresso de riqueza no patrimônio do credor, consoante entendimento de doutrina e de julgado do STJ, cujos excertos colaciona;

viii) teria havido equívoco no lançamento de Omissão de Receita relativa a Receitas de Serviço de Transação Nacional STN, a Receitas de Refinanciamento e a Receitas de Encargos Financeiros, pois que teria apropriado corretamente as referidas receitas, conforme estaria evidenciado em demonstrativos que junta:

– Razão Analítico – Rendas a Apropriar – Titulares de Cartões (fls. 555 a 571) – Anexo 8

- Fluxo de Reconhecimento de Receita de STN (fls. 646 a 650) – Anexo 7

- Fluxo de Reconhecimento de Receita de EF (fls. 652 a 654) – Anexo 7

- Recolhimento dos Juros Vencidos até 60 dias – Anexo 09

- Recolhimento dos Juros Vencidos há mais de 60 dias – Anexo 10

ix) quanto às perdas de créditos, os abatimentos concedidos ao devedor na liquidação de operações de crédito classificar-se-iam como despesas operacionais e seriam dedutíveis do lucro operacional, situação que ocorre na renegociação e/ou quando é concedido perdão ou dispensa de parte ou totalidade de juros ou parte dos créditos, conforme hipóteses previstas nos artigos 9º e 43 da Lei 9.430/96;

x) embora o artigo 341 do RIR/99 disponha que os registros contábeis devem ser efetuados a débito da conta de resultado e a crédito da conta que registrou o crédito, para valor até R\$ 5.000,00, por operação, sem garantia, vencido há mais de 6 meses, nada impediria que a pessoa jurídica registrasse a perda a débito da conta de resultado e a crédito da conta redutora, sem dar baixa do crédito;

xi) para a verificação das perdas financeiras, a autoridade não poderia ter utilizado a carteira de títulos dos cartões de crédito porque, por esse banco de dados, não seria possível calcular o saldo;

xii) o lançamento teria considerado, ainda, 6 meses para as perdas da carteira, quando o correto seria considerar período maior, de 180 dias, fato que teria gerado divergência nas datas e nos valores apurados;

xiii) quanto ao PIS e COFINS, as receitas auferidas com a administração dos cartões de crédito, seriam receitas financeiras, e, assim, teriam tributação à alíquota zero, conforme o Decreto nº 5.442/05;

Perícia Contábil

xiv) requer, por fim, produção de prova pericial contábil, para dar resposta aos quesitos que formula, para demonstrar o correto recolhimento dos tributos, a ausência de omissão de receitas e o correto lançamento dos juros.

6. É o relatório.

Na seqüência, foi proferido o Acórdão nº 16-40.088, pela 8ª Turma da DRJ/SP1, com o seguinte ementário:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2006, 30/06/2006, 30/09/2006, 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS. DESPESAS INDEDUTÍVEIS. PRELIMINARES. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Quando as informações e documentos contidos nos autos são suficientes para a formação do juízo de convicção do julgador sobre o fato ensejador do lançamento fiscal, eventuais diligências requeridas tornam-se prescindíveis.

NULIDADE. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE LANÇADORA. INOCORRÊNCIA.

Constatado estar o contribuinte incluído, por normativos legais, entre os jurisdicionados da unidade fazendária de origem do lançamento, rejeita-se a alegação de nulidade por pretensa incompetência da autoridade fiscal da referida unidade para a constituição do crédito tributário.

NULIDADE. OFENSA AO DIREITO À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Inexiste ofensa ao direito de defesa quando o lançamento contém descrição detalhada dos fatos, em Termos individualizados para cada infração, com informações, demonstrativos e fundamentação legal que permitem ao contribuinte ter compreensão exata das infrações a ele imputadas.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Na inexistência de pagamento, e conforme entendimento assente do STJ, o prazo decadencial de 5 anos para a constituição do crédito tributário deve ser contado nos termos do artigo 173 do CTN, a saber, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

MÉRITO. DISTINÇÃO ENTRE RECEITAS DE SERVIÇOS E RECEITAS FINANCEIRAS PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO DO IRPJ E DA CSLL. IRRELEVÂNCIA.

A diferenciação de receitas, para fins de tributação pelo IRPJ e pela CSLL, somente é relevante quando se mostra impossível identificar-se a atividade do contribuinte ou quando este possui atividades diversificadas tributadas no lucro presumido ou arbitrado. Sendo conhecida a atividade que originou as receitas e estando o contribuinte sujeito ao regime de apuração do lucro real, como verificado na presente situação, a receita omitida, independentemente de sua natureza, deve ser adicionada ao lucro líquido para apuração do lucro real.

CONTABILIZAÇÃO DE RECEITAS EM CONTA REDUTORA DE ATIVO. INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

O regime de competência é o regime prevalente adotado pelas leis comerciais e pela legislação fiscal para a contabilização das receitas, por ser o mais apropriado para refletir a realidade do patrimônio líquido e suas alterações. Neste regime as receitas devem ser contabilizadas no período em que são auferidas, independentemente de sua realização em moeda, e no Resultado, não em conta redutora de ativo, in casu, em “Rendas a Apropriar”.

ENCARGOS FINANCEIROS DE CRÉDITOS, DECORRENTES DE MORA. NATUREZA DE INDENIZAÇÃO. NÃO TRIBUTAÇÃO. DESCABIMENTO.

As normas que disciplinam o tratamento tributário dos juros, ao determinarem que os juros ganhos devem ser incluídos no lucro operacional, e os juros pagos ou incorridos podem ser deduzidos como despesas operacionais, não fazem distinção quanto à natureza remuneratória ou indenizatória desses encargos.

DESPESAS DE PERDAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO. EXCESSO DE DEDUÇÃO. CABIMENTO DE GLOSA.

Rejeita-se o questionamento da glosa do excesso na dedução das perdas, quando o contribuinte não produz prova cabal, mediante informações e documentos hábeis e idôneos, demonstrando o eventual equívoco na apuração do referido excesso, in casu, que o banco de dados das operações de créditos utilizado pela autoridade fiscal não seria apropriado para a apuração das perdas financeiras.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

As normas fiscais que disciplinam a exigência com respeito ao IRPJ aplicam-se à CSLL reflexa, no que cabíveis.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS NÃO CUMULATIVO. COFINS NÃO-CUMULATIVA. RECEITAS DE SERVIÇOS DAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. SUJEIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES CONSOANTE DISCIPLINAMENTO DA IN SRF nº 247/2002. RECEITAS FINANCEIRAS SUJEITAS À ALÍQUOTA ZERO.

As administradoras de cartão de crédito estavam sujeitas ao regime de PIS não-cumulativo e ao da COFINS cumulativa consoante os termos da IN SRF nº 247/2002, sendo que, posteriormente, com a promulgação da Lei nº 10.833/2003, passaram a ser contribuintes da COFINS não-cumulativa. Estão reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Após intimado (e-fls. 728), a empresa autuada apresenta, tempestivamente, seu Recurso Voluntário, e novos documentos, pugnando pelo provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

Em uma primeira apreciação, a 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta Seção de Julgamento, através da Resolução 1103-000.169, de 04/02/2015, resolveu converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem adotasse as providências especificadas na referida Resolução, com intuito de coletar informações necessárias ao julgamento dos referidos recursos de ofício e voluntários.

Em atendimento, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo decidiu por não juntar os CDs solicitados ao processo, por temer extravio de alguma informação, optando por enviar os originais ao CARF, e o fez através do dossiê papel de nº 16327.000142/2011-95. Em seguida, determinou o retorno do processo a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

Na sequência, através de petição endereçado a este Conselheiro, o contribuinte requereu redistribuição, por conexão, do presente processo para a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, sendo seu requerimento indeferido, por despacho fundamentado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado pela empresa autuada é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972. Portanto, dele conheço.

DA ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Dos Documentos Juntados em sede de Recurso Voluntário

Preliminarmente, deve ser submetida à deliberação deste Colegiado a possibilidade de juntada de novos documentos, e que eles sejam admitidos como provas no processo. Esses documentos foram acostados ao processo antes do julgamento em 1ª instância (e-fls. de 661 a 680), como também quando da apresentação do recurso voluntário (fls. 953 a 983).

Em relação a esse ponto, é importante destacar a disposição contida no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que trata da apresentação da prova documental na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

Em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro no dispositivo citado, penso que não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de apresentar provas em sua defesa. Aceitando estes documentos, privilegia-se tanto o princípio da verdade material, como o princípio da formalidade moderada, entre outros, devendo estes princípios prevalecerem sobre a aplicação do dispositivo contido no 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, pela técnica da ponderação, pois os documentos apresentados podem revestir-se de elementos suficientes para a confirmação, pelo menos em parte, do direito pleiteado.

Semelhante raciocínio chegou o CSRF, no julgamento do Acórdão nº **9101-002.781**, que ocorreu na sessão de **06 de abril de 2017**, onde foi reconhecida a possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa, em observância a estes princípios e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2004 RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/199 (G.N)

Por entender pertinente, colaciono trechos extraídos do voto vencedor deste mesmo acórdão, exarado pela I. Conselheira Cristiane Silva Costa, cujos argumentos evidenciam o atual posicionamento da CSRF sobre a matéria:

Com a devida vênia ao Ilustre Relator, divirjo da interpretação conferida ao artigo 16, do Decreto nº 70.235/1972. Como mencionado pelo Ilustre Relator, prescreve o artigo 16, do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

A interpretação isolada do artigo 16 e seu §4º poderia implicar na interpretação bastante rigorosa da impossibilidade de juntada de documentos depois da apresentação de impugnação administrativa, ressalvadas as hipóteses dos incisos do §4º, acima colacionado (impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos).

No entanto, não me parece seja o caso de adotar interpretação tão rigorosa.

A Lei nº 9.784/1999 trata dos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal, explicitando a necessidade de observância aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa e contraditório:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

A mesma Lei acrescenta que os processos administrativos devem atender aos critérios dos quais se destacam:

Art. 2º: (...) Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I atuação conforme a lei e o Direito; (...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.

Os processos administrativos, portanto, devem atender a formalidade moderada, com a adequação entre meios e fins, assegurando-se aos contribuintes a produção de provas e, principalmente, resguardando-se o cumprimento à estrita legalidade, para que só sejam mantidos lançamentos tributários que efetivamente atendam à exigência legal.

Especificamente sobre a possibilidade de juntada de provas, o artigo 38, da Lei nº 9.784/1999 prescreve que:

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Ao tratar do artigo 16, §4º, do Decreto nº 70.235/1972, são as pertinentes considerações de Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martínez López:

Ao se levar às últimas consequências, as regras atualmente vigentes para o Decreto nº 70.235/72, estar-se-ia mitigando a aplicação de um dos princípios mais caros ao processo administrativo que é o da verdade material. (...)

Assim, revela destacar que a depender da situação é possível flexibilizar a norma, desde que evidentemente, a prova apresentada seja inconteste e nesse sentido independa da análise de uma instância inferior, eis que a preclusão liga-se ao princípio do impulso processual. (...)

Na prática, quer nos parecer que, o direito à parte à produção de provas comporta graduação a critério da autoridade julgadora, com fulcro em seu juízo de valor acerca da utilidade e necessidade, de modo a assegurar o equilíbrio entre a celeridade desejável e a segurança indispensável na realização da justiça.

(Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, 3ª edição, Dialética, 2010, fls. 305 e 306.)

*Diante de tais razões, voto por **dar provimento ao recurso especial do contribuinte**, determinando a baixa dos autos para que a Turma a quo aprecie os documentos apresentados pelo contribuinte.*

Assim, embora o artigo 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72, estabeleça ser regra geral para efeito de preclusão a respeito da prova documental, enfatizando que a prova documental seja apresentada juntamente com a impugnação do contribuinte, isso não impede, segundo meu juízo, com base em outros princípios contemplados no processo administrativo fiscal, em especial princípio da verdade material e formalidade moderada, além da própria disposição contida no artigo 38, da Lei nº 9.784/1999, que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, sobretudo quando se prestam a corroborar com tese aventada em sede de primeira instância e contemplada pelo Acórdão recorrido.

Dessa forma, os documentos apresentados pelo recorrente e colacionados após a apresentação da peça de impugnação devem ser admitidos e apreciados.

Mérito

Como relatado, trata-se de auto de infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, por omissão de receitas e despesas indedutíveis, e de tributos reflexos, a saber, CSLL, PIS e COFINS, relativo a fatos geradores ocorridos em 31/03/2006, 30/06/2006, 30/09/2006 e 31/12/2006, e lavrado pela DEINF/SPO, em 30/03/2011.

De acordo com o Termo de Verificação fiscal (e-fls. 72 a 86), a autoridade fiscal noticia, em síntese, que o autuado presta serviços de intermediação na emissão de Cartão de Crédito para consumidores finais adquirirem bens e serviços em estabelecimentos comerciais credenciados, mediante cobrança de Boleto Bancário ou Fatura mensal, em cujas operações foi constatada omissão de receitas em relação ao Serviço de Transação Nacional (STN) e de Refinanciamento e de Encargos Financeiros (EF).

Em relação aos lançamentos no Razão Contábil relativos ao ano-calendário de 2006, decorrentes de Serviços de Transação Nacional (STN) cobrados por tarifa, feitos a débito da conta "Titulares de Cartões a Receber", do Ativo Circulante, e a crédito de conta redutora de Ativo, "Rendas a Apropriar Titulares Cartão STN", entendeu a autoridade fiscal que teriam sido realizados de forma incorreta, pois a contrapartida do aumento no Ativo Circulante ocorrido quando da emissão das faturas teria que ser feita em conta de Resultado, não em conta redutora de Ativo e, com observância do regime de competência.

Igualmente teria procedido com respeito aos Encargos Financeiros (EF), cobrados dos Titulares de Cartão de Crédito, em renegociações de dívidas, pois teria registrado a contrapartida do lançamento a débito da conta "Titulares de Cartões a Receber", como crédito na conta redutora "Rendas a Apropriar Titulares de Cartões EF", ao invés da conta de Resultado.

Assim, após ter sido considerado o fluxo de receitas reconhecido no ano-calendário de 2006, entendeu a fiscalização que a **contabilização não espelhava a verdadeira mutação patrimonial positiva ocorrida**, aduzindo que o aumento do ativo revelava ganho auferido pela autuada, que deveria ter ser reconhecido em conta de resultado, e não em conta redutora do ativo circulante, caracterizando-se, dessa forma, em sua ótica, infração de **"Omissão Receitas"**, nos termos do artigo 177 da Lei nº 6.404/76, artigos 247, 248 e 275 do RIR/99, e artigo 25 da Lei nº 8.981/95.

De mesmo modo, no mesmo ano-calendário, apurou-se **omissão de "Receitas de Encargos Financeiros"**, relativas a juros e multa de mora sobre créditos vencidos até 60 dias e não pagos, consoante previsto no artigo 373 do RIR/99, apuração essa demonstrada nos arquivos "Apropriação de Juros – Carteira Vencidos até 60 dias" contido no disco compacto (CD) anexado, preparado com base em informações fornecidas pelo autuado; teria sido utilizado o critério de apropriação "*pro rata temporis*", não observado pelo autuado.

De acordo ainda com o referido Termo, constatou-se **"Glosa de Despesas de Perdas com Operações de Crédito"**, também nos trimestres de 2006, pois, conforme consignado em sua DIPJ, teria considerado como despesa dedutível na apuração do Lucro Real dos referidos períodos de apuração, os valores de R\$ 11.243.415,85 (1º trimestre), R\$ 9.950.459,60 (2º trimestre), R\$ 13.037.595,37 (3º trimestre) e R\$ 8.598.529,00 (4º trimestre), a título de "Perdas com Operações de Crédito", quando, segundo as normas legais aplicáveis, especificamente os artigos 9º e 10 da Lei nº 9.430/96, créditos até R\$ 5.000,00 vencidos há mais de 6 meses, e de acordo com levantamento efetuado com base nos registros magnéticos

fornecidos pelo autuado, os referidos valores deveriam ser inferiores, a saber, R\$ 8.816.890,60 (1º trimestre), R\$ 7.891.446,72 (2º trimestre), R\$ 10.087.224,87 (3º trimestre) e R\$ 5.511.106,15 (4º trimestre), ensejando diferenças tributáveis de R\$ 2.426.525,25 (1º trimestre), R\$ 2.059.012,88 (2º trimestre), R\$ 2.950.370,50 (3º trimestre) e R\$ 3.087.422,85 (R\$ 4º trimestre), cujos créditos tributários correspondentes foram constituídos no presente lançamento.

Em sua defesa, alega o contribuinte regularidade de sua contabilização, já que todas as receitas apontadas como omitidas pela fiscalização se encontravam devidamente registradas em sua contabilidade e foram oferecidas regularmente à tributação, aduzindo que tal fato ficou cabalmente comprovado por todos os documentos fiscais e contábeis encartados aos autos.

No que tange à **omissão de receitas de "Serviço de Transação Nacional - STN" e de "Encargos Financeiros**, alega a recorrente que operava como administradora de cartões de sua própria emissão, não financeira, propiciando aos seus clientes o pagamento de diversas compras de maneira centralizada, consolidadas em uma única fatura de pagamento ou, alternativamente, através de boletos bancários.

Assim, de acordo com sua exposição, seu negócio não se pautava na cobrança de mensalidades, anualidades ou de qualquer outro pagamento fixo periódico e obrigatório, mas pela cobrança baseada na emissão do documento de cobrança. Ou seja, os clientes da recorrente só pagavam pelo serviço, quando, de fato, o utilizavam, citando, inclusive, para sustentar seus argumentos, dispositivo previsto na Cláusula Quinta do "Termo de Responsabilidade para utilização do Cartão de Crédito SOROCRED", assinado pelas partes envolvidas na operação.

Já os encargos financeiros incidiam nos casos em que o cliente titular do cartão optava pelo parcelamento de suas compras, com juros, tratando-se, assim, de encargos devidos pelo financiamento e não de encargos devidos pela inadimplência do seu cliente, em que a recorrente tomava recursos junto às instituições financeiras, por conta e ordem dos titulares dos cartões, com base em cláusula-mandato contida na Cláusula 10ª do já referido "Termo de Responsabilidade para Utilização do Cartão de Crédito SOROCRED", intitulada "Opção de Financiamento".

Assim, sustenta que a peculiaridade da operação da recorrente teria reflexo direto na sua contabilização, que assim ocorria:

MOMENTO I: aquisição de um bem ou serviços pelo titular do cartão

Débito - 1.2.01.01.006 - Titulares de cartões a receber (conta de ativo circulante)

Crédito - 1.2.01.01.095 ou 096 - Rendas a apropriar titulares cartão STN ou EF (conta redutora da conta de ativo circulante)

MOMENTO II: data de vencimento da fatura ou boleto

Débito - 1.2.01.01.095 ou 096 - Rendas a apropriar titulares cartão STN ou EF (conta redutora da conta ativo circulante)

Crédito - Receita

Portanto, de acordo com seu entendimento, os procedimentos contábeis acima descritos evidenciam a impropriedade da acusação fiscal - omissão de receitas - pois fica evidente o lançamento à conta de resultado e o oferecimento à tributação no MOMENTO II acima descrito, devidamente atestado em laudo de constatação elaborado por KPMG juntado aos autos, pontuando ainda que o equívoco fiscal foi desconsiderar a existência dos lançamentos contábeis relacionados ao MOMENTO II, haja vista que simploriamente tomou os saldos contábeis existentes, em cada um dos trimestres..

Penso que as razões da recorrente devem prosperar, pelos fundamentos a seguir declinados. De fato, a autoridade lançadora pautou seu trabalho pela inobservância do regime de competência, sem, portanto, investigar se ambas receitas a apropriar contabilizadas pelo contribuinte foram levadas a resultado em períodos posteriores, reclassificando a infração, de sorte a imputar aos pagamentos efetuados a destempo atualização monetária, quando for o caso, e multa.

Assim, penso ter havido erro de qualificação jurídica da infração, pois os autos evidenciam que os elementos reunidos pela autoridade lançadora não são suficientes para a acusação formulada, vez que não há que se falar em omissão de receitas oriundas de "Serviços de Transação Nacional" e de "Encargos Financeiros".

Digno de registro é que a fiscalização **não** desconhecia a forma de registro das operações realizadas de Receita "STN" e "EF" (e-fls. 40-41) e, a par deste fato, **procedeu a intimação do contribuinte para apresentar tabela relacionando tais receitas contabilizadas** em renda a apropriar em cada trimestre do ano-calendário de 2006 com o respectivo valor e mês de recolhimento dos tributos incidentes. Em resposta, o contribuinte apresentou demonstrativo, relacionando mês a mês, o fluxo do reconhecimento dessas receitas, conforme evidencia o exame dos documentos de e-fls. 45 a 49.

Portando, a fiscalização, já naquele momento, possuía informações, transmitidas inclusive pela própria recorrente, de que não era o caso de omissão de receita, e sim, em tese, de **postergação de pagamento**, e por isso, poderia ter feito a classificação da infração de forma diferente, exigindo-se, por conseguinte, do contribuinte os acréscimos legais pertinentes. Porém, como se viu, ao invés de assim proceder, a fiscalização preferiu ir na direção de apontar a existência de omissão de receitas que, no meu sentir, o fez de forma equivocada. Acrescente-se, como já consignado, que o contribuinte não se omitiu e não deu causa ao equívoco apontado, vez que respondeu e enviou as informações pertinentes quando provocado.

Por fim, enfatiza-se que o Colegiado da 1ª Câmara/1ª Turma Ordinária, em processo envolvendo **mesmo contribuinte**, porém referente ao último trimestre de 2005, também se manifestou sobre os fatos aqui examinados, e chegou a mesma conclusão. Por relevante, transcrevo parte da ementa daquele julgado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA IRPJ*

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

(...)

*OMISSÃO DE RECEITAS. INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE
COMPETÊNCIA. Se há evidências de que as receitas omitidas*

no período fiscalizado poderiam ter sido reconhecidas em período posterior, este fato deve ser investigado para determinar se a infração cometida foi de falta de recolhimento ou de mera postergação.

ENCARGOS FINANCEIROS DE DIREITOS CREDITÓRIOS. Além da possibilidade de a falta de registro das receitas correspondentes a encargos financeiros de direitos creditórios representar mera postergação de recolhimento, esta irregularidade não afeta o lucro tributável se praticada depois do prazo em que a lei permite a exclusão destes resultados.

GLOSA DE PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. A glosa de perdas classificadas como indedutíveis no período fiscalizado demanda confronto individualizado dos créditos baixados com aqueles passíveis de dedução, e identificação do período no qual a perda foi escriturada, com vistas a apurar os efeitos de possível inobservância do regime de competência.

(Acórdão nº 1101-001.225; Recorrentes: SOROCRED CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e FAZENDA NACIONAL; Sessão de 02 de dezembro de 2014.)

No voto vencedor deste julgado, a I. Conselheira Edeli Pereira Bessa destacou sua abordagem da seguinte forma:

Importa considerar, porém, que se a conta nº 1.201.01.006 – Titulares de Cartões a Receber é reduzida pelas outras duas contas mencionadas, ela necessariamente estaria integrada pelo total dos créditos a receber (em outras palavras, o total do direito foi debitado naquela conta, e o crédito foi partilhado entre conta de resultado e as contas redutoras, revelando a omissão originalmente vislumbrada pela autoridade lançadora). Neste contexto, o recebimento dos valores ensejará débito em disponibilidades e crédito na conta nº 1.201.01.006 – Titulares de Cartões a Receber, para liquidação do direito. Por sua vez, as contas redutoras de ativo, para serem liquidadas, deverão receber lançamentos a débito em contrapartida a uma conta credora, que na argumentação razoável do sujeito passivo, seria uma conta de receita.

Estas evidências e a condução do trabalho fiscal, bem como da decisão de 1ª instância apontam no sentido que a infração cometida pelo sujeito passivo seria a inobservância do regime de competência, e em tais condições do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 prescreve que:

(...)

Todavia, a autoridade lançadora interpretou equivocadamente este dispositivo legal, e apenas investigou a eventual existência de declaração ou recolhimento de débito em atraso, pertinente ao 4o trimestre/2005. Necessário seria, nos termos do que acima transcrito, verificar se as receitas a apropriar contabilizadas no 4o trimestre/2005 foram levadas a resultado em períodos de apuração subsequentes, com eventual recolhimento de tributo

naqueles períodos, os quais poderiam ser reclassificados como pagamentos pertinentes ao período autuado, e a eles imputados para exigência apenas da diferença de imposto, atualização monetária, quando for o caso, ou multa.

Por esta razão, a preliminar deduzida pela recorrente acerca da nulidade do lançamento por erro de qualificação jurídica da infração, em verdade, confunde-se com o mérito da exigência, e evidencia que os elementos reunidos pela autoridade lançadora não eram suficientes para a acusação formulada. Desnecessário, portanto, avaliar a qualidade da prova trazida em defesa, devendo ser declarada a improcedência das exigências remanescentes após o julgamento de 1ª instância, as quais já não contemplavam, também, a Contribuição ao PIS e a COFINS lançadas sobre as receitas omitidas de natureza financeira (R\$ 2.267.289,73, reduzida para R\$ 1.393.796,29), em razão do disposto no art. 1º do Decreto nº 5.164/2004.

Diante do exposto, considerando que o I. Relator já expôs as razões para negar provimento ao recurso de ofício nesta parte, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, relativamente à infração de omissão de receitas de taxa referente ao Serviço de Transação Nacional e de encargos financeiros.

Assim, reconhece-se a insubsistência dessas infrações.

A infração seguinte diz respeito à **omissão de receitas correspondentes a encargos financeiros vencidos até 60 dias e vencidos há mais de 60 dias**. Aduz a recorrente que não se trata da hipótese de omissão de receita, vez que a receita correspondente foi integralmente contabilizada quando do pagamento da fatura em atraso pelo cliente titular do cartão de crédito, e acrescenta que, ante a possibilidade de exclusão destas parcelas do lucro tributável, somente se poderia questionar este procedimento sob o ponto de vista contábil.

Acolho no tópico as razões do contribuinte em seu recurso, pois, à semelhança do item anterior, não se trata mesmo da hipótese de omissão de receita, não podendo aqui serem requalificados os fatos, para alterar a acusação fiscal.

Na sequência, insurge-se a recorrente quanto à **glosa de despesas de perdas com operações de crédito**, e foi levada a efeito pela fiscalização sob a alegação de que o saldo das despesas oriundas das perdas com crédito de liquidação duvidosa, consideradas dedutíveis pela recorrente, conforme informado em sua DIPJ do período, não podia ser admitida, já que diferente do saldo apresentado em arquivo magnético. Portanto, a discussão gira em torno das informações desse arquivo eletrônico, denominado "Carteira de Titulares", apresentado durante a fiscalização e que foi adotado pelo Sr. Fiscal para demonstrar que os créditos aptos a serem baixados como perda seriam diferentes daqueles utilizados pela recorrente.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 72-73), a autoridade lançadora observa que todos os créditos detidos pela contribuinte são inferiores a R\$ 5.000,00, de modo que sua dedução como perda é possível a partir do momento em que se encontram vencidos há mais de seis meses. Todavia, na análise de arquivo magnético fornecido pelo sujeito passivo, apurou-se que a totalização dos créditos vencidos há mais de seis meses em

cada mês dos quatro trimestres do ano-calendário de 2006, resultaria em uma dedução trimestral inferior àquela computada pela contribuinte em sua DIPJ.

A autoridade julgadora de 1ª instância consignou que:

41. Quanto à glosa de Despesas de Perdas com Operações de Crédito, verifica-se que o lançamento foi motivado pelo excesso de dedução levado a efeito pelo autuado nos quatro trimestres de 2006, conforme consta na DIPJ do ano, excesso este apurado com base no disposto nos artigos 9º e 10 da Lei nº 9.430/96, e de acordo com o levantamento que a autoridade realizou nos registros magnéticos fornecidos pelo autuado.

42. O autuado, por seu turno, insurge-se contra o fato alegando que o banco de dados fornecido não poderia ser utilizado para esse fim, tendo a autoridade considerado apenas a carteira de titulares de cartões para efetuar a verificação das perdas financeiras, cruzando dados incompatíveis pelo período de apuração. Aduz, também, que o lançamento teria considerado 6 meses para as perdas da carteira, quando o correto seria considerar o período maior, de 180 dias. embora o artigo 341 do RIR/99 disponha que os registros contábeis devem ser efetuados a débito da conta de resultado e a crédito da conta que registrou o crédito, para valor até R\$ 5.000,00, por operação, sem garantia, vencido há mais de 6 meses.

43. A contestação, porém, peca por ser genérica, sem precisar valores, períodos e critérios utilizados pela autoridade que caracterizariam o rocedimento (sic) incorreto que teria levado à apuração do excesso de dedução glosado. Inexistem elementos suficientes para se identificar erro no procedimento de verificação adotado pela autoridade, tendo em conta que os resultados apurados foram obtidos pelo exame dos registros magnéticos produzidos e apresentados pelo próprio autuado. Desta forma, o lançamento relativo à glosa de Despesas de Perdas com Operações de Crédito deve ser mantido.

A recorrente pontua que o arquivo utilizado pela Fiscalização não se presta à verificação do total dos contratos inadimplidos que já teriam cumprido os requisitos da Lei nº 9.430/96, pois acabou por cruzar dados incompatíveis em função do período de apuração, e afirma ter apresentado elementos suficientes em impugnação, os quais evidenciariam a nulidade do auto de infração. Reporta-se à mídia juntada à sua defesa anterior, contendo a relação completa dos contratos enquadrados na regra fiscal e que mencionava expressamente os valores envolvidos, e observa que contabiliza as perdas de acordo com as disposições tributárias.

Evidencia-se que a apuração fiscal não confronta individualmente os créditos deduzidos como perda com aqueles passíveis de dedução em razão do arquivo magnético fornecido pela recorrente, nem submete sua apuração previamente ao sujeito passivo, para esta conferência. Em consequência, a glosa é promovida por valores totais mensais, sem distinguir perdas que poderiam ter sido, apenas, antecipadas, sujeitando-se ao disposto no artigo 273 do RIR/99, antes referido.

Em consequência, resta evidente o equívoco do procedimento fiscal, restando reconhecer infundada a autuação também neste ponto.

Portanto, dou provimento ao recurso voluntário para cancelar integralmente as exigências formuladas.

DA ANÁLISE DO RECURSO DE OFÍCIO

Quanto à admissibilidade do recurso de ofício, deve-se ressaltar que a Portaria MF nº 63, de 2017, estabeleceu novo limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ). Confira-se:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

No caso em tela, somando-se os valores exonerados em primeira instância, verifico que superam o limite de dois milhões e quinhentos mil reais, estabelecido pela norma em referência. Portanto, conheço do recurso de ofício.

Quanto ao exame de mérito deste recurso, verifica-se que a DRJ exonerou parte da exigência de PIS e COFINS, por entender que tais exigências se refere a período de Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, que reduziu à alíquota zero do PIS e COFINS sobre receitas financeiras obtidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade.

Em face do entendimento adotado quando da análise do recurso voluntário, acolhendo integralmente os argumentos das recorrentes, para afastar as exigências reclamadas, o presente recurso restaria prejudicado.

Porém, prosseguindo na análise do recurso, no período fiscalizado, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa, de fato, estavam reduzidas a zero, reputando-se correta a decisão que exonerou a parcela correspondente da exigência lançada.

Dessa forma, nega-se provimento ao recurso de ofício.

CONCLUSÃO

Assim, diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário e cancelar integralmente a exigência formulada, e NEGAR provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza

Processo nº 16327.720393/2011-90
Acórdão n.º **1301-002.935**

S1-C3T1
Fl. 1.103
